



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 79/2017 DE 10/02/2017

Promovente:

Ver. QUITO FORMIGA (PSDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A VENDA DE TINTA SPRAY NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTABELECENDO SANÇÕES PARA VENDA INDEVIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

Folha nº 01 do proc
Nº 01.79 de 1
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI

PL
79/2017

"Dispõe sobre criação de critérios para a venda de tinta spray no Município de São Paulo, estabelecendo sanções para venda indevida e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - A Prefeitura do Município de São Paulo, fica obrigada a criar Lei Municipal para requisição de Alvará de Uso específico para a comercialização da "tinta spray", no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Decreto.

§ 1. Para efeito deste Decreto considera-se "tinta spray", toda tinta acondicionada em recipientes de pressão, cuja composição contenha resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático – pigmentos orgânicos e inorgânicos, gás natural butano/propano ou outras substancias com efeitos análogos.

§ 2. Ficam isentos da taxa de renovação de Alvará de Uso nos casos que envolvam somente a alteração para a inclusão da permissão de venda de "tinta spray".

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 1 deste Decreto, ficam proibidos de vender "tinta spray a menores de 18 (dezoito) anos e obrigados a emitir nota fiscal discriminada, exigindo do adquirente, pessoas física ou representante de pessoa jurídica, o seguinte:

14 FEV 2017

SGP. 42

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 25/02/17
Ass: 
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I – a exibição de um documento de identidade oficial que comprove sua maioridade;

II – a assinatura do Termo de Responsabilidade pela aquisição;

III – a comprovação de seu endereço completo ou da empresa.

Parágrafo único. O mesmo procedimento descrito no caput deverá ser observado quando se tratar de nota fiscal eletrônica/cupom fiscal.

Art.3º - No caso de descumprimento de qualquer das disposições previstas neste Decreto, o estabelecimento infrator ficará sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I – Multa de 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município de São Paulo);

II – Multa de 200 UFM's (duzentas Unidades Fiscais do Município de São Paulo), se for reincidente primário;

III – Multa de 300 (trezentas UFM's – Unidade Fiscal do Município de São Paulo) e cassação do alvará de funcionamento, a partir da segunda reincidência.

Art.4º Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Sala das sessões, 10 de Fevereiro de 2017.

Às Comissões competentes.

Vereador

Quito Formiga - PSDB

Folha nº	03	do proc	fls. 4
Nº	01.79	de	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar			
RF 100.406			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Implementação de políticas públicas no trato de legislação específica quanto a comercialização de “tinta spray”, bem como, estabelecimento de regras para cessão de Alvará de Uso específico para venda deste produto.

Tais iniciativas tem por objetivo, o cumprimento de Lei Federal (12.408, de 25 de maio de 2011) que descriminaliza o ato de grafitar e proíbe a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerosol para menores de 18 anos, tipificando ainda, como conduta criminosa “pichar” ou por outro meio “conspurar”.

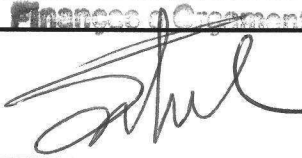


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 -PL 79 de 2017, 15.02.17 (a) 04

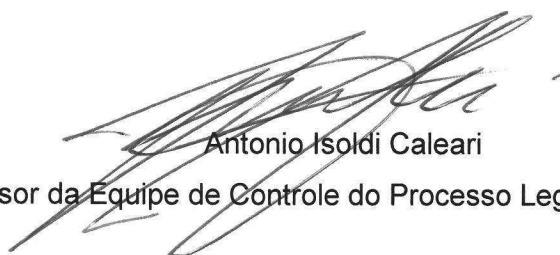
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 FEV 2017
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb
Administração Pública,
Pol. Econ. e Fin. e Orçamento
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

15/FEV/2017


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>13/02/17</u>	AO <u>17</u> HS
POR <u>Karol</u>	
SAÍDA <u>25/09/17</u> ÀS <u>15</u> H 00	ASS: <u>8408</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
Seguem, juntados nesta data	Para esta informação	Recebido por
Documento		
Financ. de nº	05 a 07	em 25/09/17

Livia Sotomaior Voguelra
Técnico Administrativo

RF- 11 274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 079/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011, que altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos;
- **Lei Municipal nº 16.612**, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo, dá nova redação ao inciso I do art. 169 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e revoga a Lei nº 14.451, de 22 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16116, de 9 de janeiro de 2015, que cria o conselho municipal da Segurança Urbana;
- Decreto Municipal nº 42.663, de 29 de novembro de 2002, que regulamenta o artigo 13 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, o qual cria o Conselho Interdisciplinar Consultivo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- Decreto Municipal nº 42.664, de 29 de novembro de 2002, que regulamenta o artigo 16 da Lei 13.396, de 26 de julho de 2002, o qual cria a Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias;
- Decreto Municipal nº 42.690, de 06 de dezembro de 2002, que acrescenta inciso VI ao artigo 3º do Decreto nº 42.663, de 29 de novembro de 2002, que regulamenta o artigo 13 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, o qual cria o Conselho Interdisciplinar Consultivo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- Decreto Municipal nº 42.808, de 24 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a constituição de Força-tarefa Permanente e Integrada para o combate a atividades ilegais e focos de violência urbana no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 14.173, de 26 de junho de 2006, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, que institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009, que reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU, em cumprimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão, transfere a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e a Supervisão da Junta do Serviço Militar;
- Decreto Municipal nº 50.945, de 26 de outubro de 2009, que dispõe sobre a organização do Centro de Formação em Segurança Urbana – CFSU, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- Decreto Municipal nº 51.379, de 31 de março de 2010, que introduz alterações no Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009; define as atribuições das unidades que especifica, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, e cria, na estrutura do Gabinete do Secretário, a Assessoria de Imprensa e Comunicação;
- Decreto Municipal nº 56.321, de 10 de agosto de 2015, que cria o Núcleo Técnico de Análise e Planejamento na Secretaria Municipal de Segurança Urbana, transfere as funções gratificadas que especifica e introduz alterações no Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009.
- Resolução Municipal nº 5, de 26 de março de 2013, que institui a frente Parlamentar da Segurança Pública, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências;
- PL 030/17, que altera a redação do Anexo VI da lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, para majorar a pena de multa prevista para o inciso I do art. 169, e dá outras providências;
- PL 079/17, que dispõe sobre criação de critérios para a venda de tinta spray no Município de São Paulo, estabelecendo sanções para venda indevida e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Proc. N° 079/17 fls. 9

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Cumpre informar que a Lei Municipal nº 16.612/17 é superveniente a proposta apresentada e dispõe, de maneira similar, sobre várias temáticas contidas no presente PL, como por exemplo, a proibição de venda de tinta spray a menores de dezoito anos. No entanto, a Lei Municipal não tratou de requisição de Alvará de uso específico para comercialização de tinta spray, como quer a presente proposta.

Aliás, conforme previsto no art. 2º, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue e, além disso, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Desta feita, não se aplica a disposição do art. 212, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que prevê que serão restituídas ao autor as proposições que disponham no mesmo sentido de lei existente sem alterá-la, tendo em vista que a eventual aprovação deste PL 79/17 poderá implicar em uma revogação implícita das Leis Municipais citadas

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 25/09/17 às 16:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador A Vereadora

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 05/10/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/10/2017 AO 16 HS
POR [Assinatura]
SAÍDA 06/11/17 ÀS 14 H 20 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 a 10, Em 30/11/17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0079-17

Folha nº 08 do Proc.Nº 01-79 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-1217

PARECER Nº 1750/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0079/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a criação de critérios para a venda de tinta spray no Município de São Paulo, estabelecendo sanções para venda indevida, e dá outras providências.

O projeto pretende: (i) criar a obrigatoriedade de alvará de uso específico para aqueles que comercializam tinta spray; (ii) proibir a venda do produto a menores de 18 (dezoito anos); (iii) obrigar a emissão de nota fiscal discriminada com a apresentação de documentação pelos adquirentes; e (iv) estabelecer multa pelo descumprimento da norma.

De acordo com a justificativa, o projeto pretende dar cumprimento à Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011, que trata sobre o tema.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que este projeto foi proposto no dia 10 de fevereiro de 2017, ao passo que no dia 20 de fevereiro de 2017 sobreveio a Lei Municipal nº 16.612, que dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo e prevê em seus arts. 10 e 11 a proibição da venda de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, obrigando a emissão de nota fiscal e identificação do comprador por parte dos comercializadores do produto, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Resta prejudicada, portanto, a propositura no tocante a esses temas, subsistindo a necessidade de sua análise no tocante à obrigatoriedade da obtenção de alvará de uso específico pelos comerciantes de tintas spray (art. 1º do projeto).

A esse respeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, "caput", da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva disciplinar a expedição de alvará de uso no Município de São Paulo, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Por outro lado, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (*In* "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), expressa que o "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado". O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que

Relatório 1793/2017

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0079-17

possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas. A concessão de alvará, desse modo, é uma das formas típicas de manifestação do poder de polícia administrativa.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.” (grifamos)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar a expedição das espécies de licença de funcionamento existentes neste Município, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delineada na lei por força do princípio da legalidade.

Ressalta-se, também, que a licença e o alvará são atos administrativos vinculados e definitivos, referentes a direitos individuais, pelos quais a Administração reconhece que o particular detentor de um direito subjetivo preenche as condições estatuídas para seu gozo, razão pela qual todos os contornos para sua obtenção devem estar traçados com precisão na norma jurídica disciplinadora de sua expedição, daí a natureza vinculada.

Também há que se ressaltar que compete tanto ao Executivo como ao Legislativo a iniciativa de projetos de lei que, de forma geral e abstrata, estabeleçam requisitos e parâmetros à concessão de licença e alvará de funcionamento, pois se trata de típica manifestação do poder de polícia administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0079-17

Folha nº 09 do Proc.

Nº 01-79 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Há que se considerar ainda que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se além da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

(in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24, grifamos)

Com base nesses fundamentos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela constitucionalidade da Lei Municipal nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, de iniciativa de parlamentares desta Casa, que criou o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado no âmbito do Município de São Paulo:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 15.499, de 7/12/11, do Município de São Paulo e, por arrastamento, Decreto municipal n.º 52.857, de 20/12/11 - Alegação de que houve ofensa à separação de poderes, a pretexto de que a lei, de iniciativa parlamentar, invadiu a esfera da gestão administrativa reservada ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade não delineada - Diploma normativo que institui nova modalidade de licença, denominada Auto de Licença de Funcionamento Condicionado - Poder Legislativo que detém competência para criar normas gerais e abstratas referentes ao poder de polícia - Lei que resguardou a gestão administrativa ao Poder Executivo, que a exercitou através do Decreto n. 52.857, de 20/12/11 - Ausência de vulneração à repartição dos poderes - Ação improcedente.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0002940-84.2013.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. 31.07.13)

Ressalte-se, outrossim, que o Município de Campinas editou legislação semelhante a presente propositura – Lei Complementar nº 143, de 12 de janeiro de 2016 –, a qual dispõe





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0079-17

Folha nº 10 do Proc.

Nº 01-79 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-120

IV – comercializar o produto sem ter obtido o alvará de uso específico a que alude o *caput* do art. 10 desta Lei” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/11/2017

MARIO COVAS NETO

CAIO MIRANDA

JANAINA LIMA

REIS

SANDRA TADEU

CLAUDINHO DE SOUZA

JOSÉ POLICE NETO
RELATOR

RINALDI DIGILIO

SONINHA FRANCINE